

PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Recurso Resp 11.171-
Tribunal STJ

DECLARATÓRIA INCIDENTAL — NOTIFICAÇÃO - NEGÓCIO JURÍDICO - CESSÃO DE CRÉDITO - ART. 5/CPC

EMENTA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE (qualificação), residente na em, Município de, Estado do, portador do CPF/MF nº e da Cédula de Identidade/RG nº, vem mui respeitosamente à presença de V. Exa. através de advogado "in fine" subscrito, em razão de poderes conferidos por instrumento procuratório, em anexo, onde declara-se o endereço para as correspondências forenses e de praxe, para propor AÇÃO DECLARATÓRIA INCIDENTAL PARA ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO em desfavor a, pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CGC/MF sob nº, com sede na Cidade da;, também pessoa jurídica de direito privado interno, inscrita no CGC/MF sob nº, com sede administrativa na Rua nº, em, ambas no Estado do, pelos fatos e fundamentos a seguir alinhados: I. DO CABIMENTO DA AÇÃO DECLARATÓRIA I.A. A LEI 1. Se, no curso do processo, se tornar litigiosa relação jurídica de cuja existência ou inexistência depender o julgamento da lide, qualquer das partes requer ao juiz a declare por sentença (art. 5 do Código de Processo Civil). 2. Contestando o réu o direito que constitui fundamento do pedido, o autor poderá requerer, no prazo de 10 (dez) dias, que sobre ele o juiz profira sentença incidente, se da declaração da existência ou da inexistência do direito depender, no todo ou em parte o julgamento da lide (artigo 325 do Código de Processo Civil). I.B. A DOCTRINA 1. Theotônio Negrão "in" Código de Processo Civil, pela Editora Saraiva, ano de 1995, página 76, em nota ao artigo 5 do referido diploma legal diz que, em suma, a declaratória incidental é possível por motivo superveniente ao prazo da contestação. 2. O Dr. Gil Trotta Telles, Juiz do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, fez publicar um trabalho na RT 677/28, cujo título é "Propositura de Ação Declaratória Negativa depois de ajuizada Execução de Título Extrajudicial", onde trata a questão com salutar precisão e didática, ensina, após enfrentar o tema sob vários aspectos que "consequentemente, achamos que, em princípio, se deve dar resposta afirmativa à indagação inicialmente formulada; a declaratória só será incabível, se, já opostos embargos, além, naturalmente, das mesmas partes, ambas as ações tiverem causa de pedir e pedido idênticos, hipótese em que, argüíveis a litispendência ou, conforme o caso, a coisa julgada, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil, ausente também se revelaria o interesse de agir do autor" (g. n). I.C. A JURISPRUDÊNCIA 1. É cabível a declaratória incidental proposta pelo devedor em processo de execução por título extrajudicial (STJ 3 - Turma, Resp. 11.171-SP, DJU 25.11.91, p. 17.072 2 - col.). 2. Só o autor é que tem o prazo de 10 (dez) dias para ajuizar a declaratória incidental: o réu pode propô-la a qualquer tempo (RF 281/268). 3. A questão prejudicial é condição de admissibilidade da declaratória incidental (JTA 104/398. Bol. AASP 967/77). 4. A pretensão à ação declaratória incidental deve referir-se a questão de direito material, e não processual (RP 4/374). 5. As partes, na declaratória incidental, devem ser as mesmas da ação principal (JTA 61/70). II. DA CESSÃO DE CRÉDITO II.A. A LEI 1. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada, mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular se declarou ciente da cessão feita (art. 290 do Código Civil). II.B. A DOCTRINA 1. Maria Helena Diniz, "in" "Tratado Teórico e Prático dos Contratos", pág. 138, ensina que o cedido deve ser notificado, embora não participe da cessão de crédito, após essas considerações e em enumerando os requisitos da cessão de crédito (pág. 140), ensina que a lei prescreve, em relação ao cedido, o requisito na notificação. 2. Orlando Gomes, "in" "Contratos", Editora Forense, ano

1986, pág. 166, ensina que a cessão de crédito pode ser própria e imprópria, sendo que naquela o "concurso dessas três vontades é tão necessário que alguns vêm na cessão novo contrato", acrescentando que o cedido deve assentir na substituição. 3. Carvalho Santos, "in" "Código Civil Brasileiro Interpretado", 10ª edição, pela Editora Freitas Bastos ensina que "para que possa prevalecer, é imprescindível que o devedor dos títulos caucionados fique conhecendo a existência da caução, e, pois, dessa cessão.". II. C. A JURISPRUDÊNCIA 1. A Sétima Câmara Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime proferiu acórdão, no senti

NOTA DA REDAÇÃO

RT